

## INQUÉRITO 3.636 AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : CELIO AUGUSTO SOUZA PADILHA  
ADV.(A/S) : PAULA AUGUSTA CARVALHO DE LIMA E  
OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : ALBANO MAXIMO NETO  
ADV.(A/S) : JEOVAH VIANA BORGES JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO  
ADV.(A/S) : CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO  
ADV.(A/S) : CARLA DAYANY LUZ ABREU E OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : EPOJUCAN EDEN BATURITÉ OU IPOJUCAN EDEN  
BATURITÉ  
INVEST.(A/S) : ITSUO HAYASHI  
INVEST.(A/S) : EDSON SILVA ARAUJO  
INVEST.(A/S) : ELEONORA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO  
INVEST.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E  
OUTRO(A/S)  
INVEST.(A/S) : OTÁVIO RAMAN NEVES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INVEST.(A/S) : ACELINO CANTO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de Inquérito autuado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 e 312 do Código Penal e 89 da Lei nº 8.666/93 por Carlos Eduardo de Souza Braga, Célio Augusto Souza Padilha, Albano Maximo Neto, Jorge Henrique de Freitas Pinho, George Tasso Lucena Sampaio Calado, Ipojucan Eden Baturité e Itsuo Hayashi, em razão da desapropriação de um terreno, objeto do Decreto expropriatório nº 23.413/2003, com o pagamento de indenização supostamente superfaturada.

## INQ 3636 / AM

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, na petição de fls. 2220-2228, pelo arquivamento do Inquérito em relação ao Senador Eduardo Braga, então Governador do Estado do Amazonas à época dos fatos, pelos seguintes fundamentos:

“Exsurge dos autos que o decreto expropriatório foi lavrado após a regular instrução do feito, em que houve prévias manifestações técnica e jurídica favoráveis exaradas pelos órgãos competentes (fls. 432/481). Tais pronunciamentos atestaram a regularidade formal do processo e a possibilidade jurídica da desapropriação, respectivamente, na forma proposta.

Registra-se ainda nos autos que as primeiras controvérsias sobre os valores envolvidos na desapropriação em questão somente surgiram na sequência, ou seja, após a edição do decreto expropriatório, oportunidade que o respectivo processo retornou à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e foi lavrada a Promoção nº 135/2003 – PPPIF/PGE, em que se ressaltou a necessidade de esclarecimentos sobre as questões ali ventiladas (fls. 495/497).

(...)

Não se depreende do conjunto probatório até o momento coligido nos autos conduta criminosa, dolosa ou culposa, que possa ser imputada ao então Governador do Estado do Amazonas, Eduardo Braga, no que concerne à sua atuação no processo expropriatório em tela.

Com efeito, as provas carreadas aos autos não indicam que os atos que lhe são imputados (autorização da desapropriação, abertura de crédito especial para pagamento da despesa e edição do decreto expropriatório) tenham sido praticados ilegalmente ou com ciência do suposto superfaturamento da indenização” (fls. 2226-2227).

**INQ 3636 / AM**

Pelo exposto, determino o arquivamento deste Inquérito em relação ao investigado Carlos Eduardo de Souza Braga, com fundamento no art. 21, XV, do RISTF, e defiro o pedido, formulado pela Procuradoria-Geral da República na mesma petição, de remessa dos autos à Justiça do Estado do Amazonas para prosseguimento em face dos demais investigados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2104.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*